



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

**ASSINATURAS**

	Ano
As três séries ... ..	Kz 1.850.00
A 1.ª série ... ..	Kz 700.00
A 2.ª série ... ..	Kz 700.00
A 3.ª série ... ..	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

**IMPrensa NACIONAL — U. E. E.****AVISOS**

De acordo com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 14/82, de 24 de Março, avisa-se a todos os Ministérios e Secretarias de Estado, que os números dos Decretos executivos e Decretos executivos conjuntos são postos pelos Serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que possam dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

**SUMARIO****Conselho de Defesa e Segurança**

Decreto n.º 48/89:

Aprova o Estatuto do Operador de Terminal.

**CONSELHO DE DEFESA  
E SEGURANÇA**

Decreto n.º 48/89

de 21 de Agosto

Com a transformação dos serviços públicos dos portos e aeroportos em empresas e na sequência de medidas sectoriais dilui-se por um lado o conceito de

autoridade e por outro lado nem sempre se obtiveram os resultados operacionais esperados.

Recentemente, a Lei n.º 10/88, de 2 de Julho, ao anunciar a área reservada ao Estado retomou, no seu artigo 10.º, alínea j), tal conceito de autoridade ao manter para si a «administração de portos e aeroportos».

No âmbito da reestruturação em curso do ramo dos transportes convém desde já proceder à regulamentação dos princípios gerais contidos naquela lei.

É assim, que no quadro da política de alianças se impõe a definição de princípios que permitam, de forma gradual, liberar as autoridades portuárias e aeroportuárias de tarefas operacionais nas áreas sob jurisdição, concentrando esforços nas funções que, por definição, lhe competem, sem prejuízo da especificidade de cada porto ou aeroporto.

Pretende-se com o recurso a agentes económicos, em regime de concessão, assegurar a rentabilização dos elevadíssimos investimentos em equipamentos, já efectuados, reduzindo custos, melhorando ritmos de extensão de mercadorias e melhor atendimento aos passageiros.

Igualmente, com tais medidas, se pretende evitar zonas mortas de responsabilidade em relação às cargas na cadeia do transporte.

Uma das actividades que se engloba no âmbito da operação portuária e aeroportuária é a exploração de terminais.

Fugindo-se à criação de estruturas macrocéfalas e descentralizando-se por várias operações portuárias e aeroportuárias, não se pode esquecer a responsabilidade que qualquer delas acarreta, o que pressupõe a existência de empresas possuidoras de uma adequada estrutura jurídica, económica e financeira e impõe a verificação de determinados requisitos de organização, capacidade e idoneidade.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida

pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o «Estatuto do Operador de Terminal» e seu anexo, partes integrantes deste decreto.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do referido Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 1989.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO DO OPERADOR DE TERMINAL

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1.º

###### (Definição)

Para efeitos do presente Estatuto entende-se por «Operador de Terminal» as empresas estatais, privadas ou mistas, legalmente constituídas, cujo objecto social é a gestão e exploração, em regime de concessão, de uma área operacional, previamente definida, expedição de mercadorias e trânsito de pessoas.

##### ARTIGO 2.º

###### (Âmbito)

Em qualquer parte do território nacional o exercício da actividade de Operador de Terminal só pode ser exercido por empresas previamente licenciadas, nos termos deste Estatuto e suas disposições regulamentares.

### CAPÍTULO II

#### Licenciamento

##### ARTIGO 3.º

###### (Competência)

1. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações, por despacho a concessão de licença para o exercício da actividade de Operador de Terminal, a qual constará de alvará a emitir pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. Tal despacho é precedido do parecer da autoridade que exercer jurisdição sobre a área em que a actividade se desenvolve.

##### ARTIGO 4.º

###### (Pedidos de licença)

1. Os pedidos de concessão de licença para o exercício de actividade devem ser dirigidos ao Ministro dos Transportes e Comunicações, sob a forma de requerimento.

2. As empresas interessadas poderão requerer licença para o exercício da actividade em mais de um porto ou aeroporto sendo, no entanto, autónomos os processos de licenciamento.

##### ARTIGO 5.º

###### (Conteúdo do pedido)

Os pedidos de licença devem conter:

- a) identificação completa do requerente;
- b) identificação completa dos Administradores, Gerentes ou Directores;
- c) localização da sede social e do estabelecimento principal;
- d) capital social;
- e) designação comercial por que será conhecido;
- f) áreas e locais onde pretende exercer a actividade;
- g) estudo de viabilidade técnico-económica;
- h) quadro de pessoal.

##### ARTIGO 6.º

###### (Documentos exigidos)

Os pedidos, com o conteúdo referido no artigo anterior, devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) certidão de escritura pública de constituição da empresa ou, sendo o caso, de minuta dos Estatutos;
- b) certidão do Registo Comercial, comprovando não estarem os administradores, gerentes ou directores inibidos do exercício do comércio;
- c) certidão de matrícula da empresa na Conservatória do Registo Comercial;
- d) certidão do Registo Criminal dos Administradores, Gerentes ou Directores;
- e) croqui de localização do escritório, bem como de memória descritiva das instalações e a relação dos principais equipamentos, acompanhados de uma certidão do título de prioridade ou contrato de arrendamento comercial (ou sua promessa).

##### ARTIGO 7.º

###### (Requisitos)

1. A licença para o exercício da actividade de Operador de Terminal é concedida às empresas que reúnem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) serem empresas cujo objecto social seja a exploração de actividades de transportes e afins;
- b) possuírem um capital social mínimo conforme definido no anexo I, inteiramente realizado;

- c) comprovarem idoneidade comercial e civil dos administradores, gerentes ou directores da empresa;
- d) provarem dispor de capacidade técnica para o exercício da actividade, tendo, pelo menos cinco anos de experiência profissional no sector e possuírem habilitações que serão apreciadas por uma Comissão Técnica a designar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;
- e) terem escritório próprio devidamente equipado e instalações adequadas à actividade que se propõem prestar.

2. Não são considerados civil e comercialmente idóneos, para os efeitos da alínea c) do número anterior, os indivíduos relativamente aos quais se verificarem algumas das seguintes circunstâncias:

- a) proibição legal do exercício do comércio;
- b) inibição do exercício do comércio em virtude de declaração de falência, salvo se tiver sido levantada a inibição e decretada a reabilitação;
- c) condenação, com trânsito em julgado em pena maior por qualquer crime cometido na exploração ou no exercício da administração ou gerência da empresa que se dedique a actividade de Operador de Terminal, servindo as instalações da empresa ou seu equipamento de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução.

#### ARTIGO 8.º

(Validade da licença)

A licença é concedida por um período de 5 anos, renováveis por igual período se nenhuma das partes não manifestar, por escrito e com uma antecedência mínima de sessenta dias, a sua intenção em contrário.

#### ARTIGO 9.º

(Registo de licença)

Antes do início da actividade deve a empresa registar o respectivo alvará nos seguintes organismos:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 10.º

(Caducidade da licença)

1. Verificar-se-á caducidade da licença:

- a) quando o titular deixar de reunir os pressupostos do licenciamento;
- b) quando não der início ao exercício da actividade nos prazos fixados neste Estatuto, cessar a actividade ou suspendê-la por período igual ou superior a 6 meses, por facto que lhe seja imputável.

2. Logo que a autoridade que exerce jurisdição sobre a área onde a actividade é praticada, verifique

qualquer dos factos enumerados no artigo anterior e após prévia audiência do interessado que deverá responder no prazo de 8 dias, contados a partir da data da comunicação de tal autoridade, remeterá ao Ministro dos Transportes e Comunicações o respectivo processo para declaração da caducidade da licença.

3. O despacho ministerial referido no número anterior será comunicado à empresa em causa que dele poderá recorrer nos termos legais.

#### ARTIGO 11.º

(Alterações)

1. Os Operadores de Terminal são obrigados através da via apropriada, a manter informado o Ministro dos Transportes e Comunicações de qualquer alteração havida no que diz respeito aos elementos constantes do artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

2. A não comunicação de tais factos, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da sua ocorrência, determina a suspensão imediata da licença e consequentemente do alvará.

#### ARTIGO 12.º

(Taxa e seguro)

Os Operadores de Terminal ficam sujeitos a:

- a) uma taxa de licenciamento;
- b) um seguro de responsabilidade civil ou caução, nos moldes que vierem a ser definidos.

#### ARTIGO 13.º

(Denominações)

As empresas devidamente licenciadas deverão acrescer à sua designação as denominações «Operador de Terminal», «Terminais» ou semelhantes.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e obrigações

#### ARTIGO 14.º

(Direitos)

Constituem, designadamente, direitos dos Operadores de Terminal:

- a) participarem no comércio jurídico em seu próprio nome ou por conta de outrem, actuar como representantes ou mandatários ou, quando necessário, como gestores de negócios de terceiros em conformidade com o título que legitima tal intervenção e no âmbito do seu objecto social;
- b) praticar, em geral, todos os actos próprios e necessários à prossecução normal da sua actividade, não proibidos por lei ou pelo título referido na alínea anterior;
- c) exercer o direito de retenção sobre mercadorias ou valores que lhe sejam confiados, como garantia do pagamento de crédito de que seja titular, relativamente a serviços prestados ao dono desses bens, salvo expressa estipulação em contrário.

## ARTIGO 15.º

## (Obrigações)

São, designadamente, obrigações do Operador de Terminal:

- a) cumprir todas as obrigações legais nomeadamente as reguladoras do exercício da actividade;
- b) abster-se da prática de actos de concorrência desleal;
- c) assumir, por todos os meios lícitos, a defesa dos interesses que lhe estejam confiados;
- d) guardar segredo profissional relativamente aos factos cujo conhecimento provenha do exercício da sua actividade;
- e) exercer com zelo e eficiência as suas atribuições aperfeiçoando e aplicando continuamente os conhecimentos técnicos do sector.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 16.º

## (Operadores já existentes)

1. As empresas de que à data da entrada em vigor do presente diploma já exerçam a actividade, devem no prazo de noventa dias, requerer os respectivos licenciamentos, sob pena de, não o fazendo, lhes ser interdito o exercício da actividade.

2. Os pedidos dirigidos ao Ministro dos Transportes e Comunicações devem designadamente, fazer-se acompanhar dos seguintes dados:

- a) prova do exercício regular da actividade;
- b) área em que pretendem exercer a actividade e sede social;
- c) relatório e contas do ano anterior;
- d) quadro de pessoal, nome e perfil do Director Técnico;
- e) programa de trabalho a cinco anos e de formação de quadros nacionais.

## ARTIGO 17.º

## (Actualização do capital social)

1. Às empresas referidas no artigo anterior uma vez licenciadas e na posse de alvará emitido nos termos deste Estatuto, é concedido o prazo de um ano para, procederem à realização do capital social previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º deste Estatuto.

2. A não realização do capital determina o cancelamento imediato da licença.

## ARTIGO 18.º

## (Órgão competente)

Ao Ministro dos Transportes e Comunicações compete definir os órgãos competentes para efeitos de aplicação do presente Estatuto.

## ARTIGO 19.º

## (Alvarás e seguros)

Os Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações fixarão, no prazo de 30 dias, os montantes devidos pela emissão de alvarás e dos seguros de responsabilidade civil.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ANEXO I

Capital Social mínimo dos Operadores de Terminal:

Classe I (Províncias de Cabinda, Luanda, Benguela, Namibe — Kz 60.000.000.00).

Classe II (Províncias do Zaire e Cuanza-Sul — Kz 40.000.000.00).

Classe III (Restantes Províncias — Kz 20.000.000.00).

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.